



Solução de Consulta nº 110 - Cosit

Data 3 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para fins de determinação do lucro presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, II.

Relatório

Em processo protocolizado em 20/07/2015, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa que mantém relação de representação, visando à prestação de serviços de assistência técnica aos adquirentes de veículos da pessoa jurídica representada. Nesse contexto, realiza, nos veículos sob garantia, a troca de peças as quais são adquiridas no mercado; esse valor é reembolsado (a preço de custo) pela representada à consulente, sendo tal operação lastreada por emissão de nota de débito.

3 Diante desse quadro, a consulente questiona se o reembolso mencionado deve ser computado na base de cálculo do imposto de renda, que é apurado com base no lucro presumido. Argumenta ainda que, no seu entender, tais valores não deveriam compor o lucro presumido por força do disposto no § 3º do art. 521 do RIR/1999, que se refere ao tratamento tributário conferido à recuperação de custos e despesas.

Fundamentos

4 A consulente é pessoa jurídica optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, cuja determinação está disciplinada pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifou-se)

5 Como se vê, o lucro presumido é determinado pela soma das parcelas referidas nos incisos do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996. O inciso I deste dispositivo faz referência ao valor resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta, tal qual definida pelo art. 12 do Decreto-Lei (DL) nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; a esse montante deve-se somar as demais receitas auferidas no período de apuração (o inciso II).

6 O art. 12 do DL nº 1.598, de 1977, ao definir o conceito de receita bruta, o faz nos seguintes termos:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” (grifou-se)

7 Significa dizer que os valores relativos (i) ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, (ii) ao preço da prestação de serviços em geral, (iii) ao resultado auferido nas operações de conta alheia e (iv) às demais receitas que sejam decorrentes do objeto principal da pessoa jurídica devem compor o lucro presumido mediante a aplicação do correspondente percentual de presunção, a depender da atividade exercida, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

8 Esclarecidas as parcelas que devem integrar o lucro presumido, torna-se importante esclarecer a natureza da operação desenvolvida pela consulente, que é a base para seu questionamento. Na essência, a atividade por ela exercida resume-se a uma prestação de serviço que tem como tomadora a pessoa jurídica com quem mantém relação de representação. A consulente executa serviços de assistência técnica em veículos de fabricação da representada, que, em contrapartida, a remunera pelos serviços prestados.

9 Nesse contexto, o valor total recebido pela consulente como contraprestação pelo serviço de assistência técnica executado deve ser caracterizado como receita bruta, uma vez que representa o preço pelo serviço prestado a que alude o art. 12, II, do DL n.º 1.598, de 1977. Saliente-se que aquilo a que, no bojo da relação comercial apresentada, dá-se o nome de reembolso, traduz em verdade parte da remuneração auferida pela consulente. Convém ressaltar que a simples emissão de uma “nota de débito” (amparando um pretense reembolso), em lugar da emissão de uma nota fiscal de venda, não tem o condão de modificar a natureza de um ingresso, para deixar de caracterizá-lo como receita bruta, a qual tem sua definição extraída diretamente da legislação.

10 O fato de esse montante estar sendo utilizado para fazer frente a um custo incorrido para a prestação do serviço é algo inerente à própria essência de qualquer atividade empresarial. A partir da receita bruta obtida, a sociedade deve subtrair os custos implicados para chegar ao resultado da operação. Desconsiderar da receita ganha as frações que são utilizadas para cobrir os custos da operação acarretaria confundir receita com lucro.

11 Portanto, conforme exposto acima, o lucro presumido é determinado a partir da receita bruta auferida no período de apuração à qual deve ser aplicado o percentual de presunção correspondente à atividade exercida. No caso de pessoa jurídica prestadora de serviço, a receita bruta corresponde ao preço total da prestação do serviço, não importando a que título o prestador seja remunerado.

12 Por fim, informa-se à consulente que o dispositivo por ela mencionado em sua petição não se amolda ao caso exposto. O § 3º do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que possui fundamento no art. 53 da Lei n.º 9.430, de 1996, diz respeito a hipóteses de custos ou despesas incorridos em determinado período de apuração e recuperados em período posterior. Por exemplo, créditos reconhecidos como perdas e recebidos em momento subsequente. Uma vez recuperados, é como se o custo ou despesa não tivesse se materializado. Por essa razão, esses valores são tributados, entretanto apenas nos casos em que o contribuinte tenha deduzido os custos/despesas correspondentes em período anterior. Isso ocorre como forma de se anular os efeitos sobre o montante apurado do IRPJ em determinado período de apuração em virtude da dedução de custo ou despesa que, de fato, não se verificou.

Conclusão

13 Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se à consulente que para fins de determinação do lucro presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA COMES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit